



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.259 - SP (2018/0200479-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A J DA S A (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Segundo a Súmula n.º 492 desta Corte Superior, "*o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*".

2. Não obstante, a medida de internação ao Menor que comete ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas é cabível em casos excepcionais, nomeadamente quando as circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Inteligência do art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA, claros nos sentidos de que, na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do Adolescente.

3. No caso, as instâncias ordinárias salientaram a necessidade, em concreto, da medida de internação, consignando que o Adolescente ostenta outras passagens pela Justiça Menorista, também pela prática do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, e, ainda, que o laudo polidimensional concluiu que o Jovem possui envolvimento com o meio infracional.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.259 - SP (2018/0200479-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A J DA S A (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de A. J. DA S. A., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2119472-34.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, à medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, por portar 8 invólucros com cocaína, 6 invólucros com maconha e 5 invólucros com *crack* (fls. 30-31).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, cuja ordem foi denegada nos termos do acórdão assim ementado (fl. 38):

"HABEAS CORPUS - Tráfico ilícito de drogas - Internação
Aplicação da medida privativa de liberdade Possibilidade - Artigo 122, incisos I e II, e parágrafo 2º, do ECA - Conduta que configura grave ameaça à sociedade - Precedentes - Consideração não apenas da gravidade abstrata do ato infracional, mas também das peculiaridades e circunstâncias do caso concreto e das condições psicossociais do paciente - Adolescente que reiterou a prática de atos infracionais graves - Súmula n.º 492 do C. STJ que não tem caráter vinculante, tampouco confere automatismo na exclusão da medida extrema para casos tais - Ordem denegada."

No presente *mandamus*, a Defensoria Pública sustenta que a decisão combatida contrariou o enunciado da Súmula n.º 492/STJ ("O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente").

Aduz que o art. 121, *caput*, da Lei n.º 8.069/90 "prevê expressamente que a internação submete-se ao princípio da excepcionalidade, observando-se o disposto no artigo 227, § 3.º, inciso V, da Carta Magna, já que é a mais severa das medidas socioeducativas, pois priva o adolescente de seu direito de liberdade de ir e vir bem como do direito de convivência com a família e com a comunidade, os quais são estabelecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente no caput do citado dispositivo constitucional" (fl. 6).

Destaca que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90. Argumenta que não há reiteração, porque "*não há três condutas graves declaradas por sentença transitada em julgado por ele praticadas*" (fl. 8) e, ainda, que a medida de semiliberdade também somente é possível nos casos taxativos, os quais não estão aqui presentes.

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 47-49.

Prestadas as informações (fls. 57-59 e 123-124), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 110-115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.259 - SP (2018/0200479-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Segundo a Súmula n.º 492 desta Corte Superior, "*o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*".

2. Não obstante, a medida de internação ao Menor que comete ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas é cabível em casos excepcionais, nomeadamente quando as circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Inteligência do art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA, claros no sentido de que, na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do Adolescente.

3. No caso, as instâncias ordinárias salientaram a necessidade, em concreto, da medida de internação, consignando que o Adolescente ostenta outras passagens pela Justiça Menorista, também pela prática do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, e, ainda, que o laudo polidimensional concluiu que o Jovem possui envolvimento com o meio infracional.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese, consta que o Paciente foi representado e sentenciado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, porque apreendido, em um local conhecido como ponto de tráfico de drogas, na posse de substâncias entorpecentes.

A representação procedente, e o Juízo de primeiro grau aplicou a medida de internação ao ora Paciente, valendo-se da seguinte fundamentação (fl. 31; sem grifos no original):

"Na espécie, a internação é a medida mais adequada ao caso concreto. Isto porque: 1) o adolescente possui antecedentes infracionais por tráfico de entorpecentes (f. 30); 2) o menor estava num local conhecido como ponto de tráfico de drogas apenas depois de 2 meses que deixou a Fundação Casa; 3) a internação possibilitará incutir ao jovem senso responsabilidade e criticidade sobre os atos praticados."

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, manteve a medida socioeducativa de internação, em razão das condições pessoais do Paciente. Confira-se, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportuno, o seguinte trecho do acórdão do Tribunal *a quo* (fl. 39; sem grifos no original):

"Para eleger a medida imposta, verifica-se que o MM. Juízo a quo considerou não só a gravidade abstrata do ato infracional, mas também a gravidade concreta, diante da quantidade e variedade de drogas apreendidas, e as condições pessoais do paciente reveladas pelas certidões de antecedentes processuais e pelo relatório de diagnóstico polidimensional elaborado pela equipe técnica da Fundação Casa.

Sendo assim, a legalidade e a adequação da medida socioeducativa eleita encontra-se evidenciada, nos termos dos artigos 112, § 1º, 121 e 122, incisos I e II, c/c parágrafos 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Não há ilegalidade flagrante manifesta que permita a concessão da ordem.

A internação, embora constitua medida extrema, está prevista no art. 122 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – *litteris*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência á pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Segundo a Súmula n.º 492 desta Corte Superior, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Não obstante, a medida de internação ao Menor que comete ato infracional equivalente ao crime de tráfico ilícito de drogas é cabível em casos excepcionais, nomeadamente quando as circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização, como no presente caso. Inteligência do art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA, claros nos sentido de que, na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do Adolescente, no mesmo sentido em que decidido pelas instâncias de origem.

Ademais, as informações prestadas às fls. 123-124 dão conta de que, em julgamento ocorrido em 30/07/2018, a Câmara Especial do Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa.

No referido acórdão, o Tribunal de origem salientou que (fls. 187-188; sem grifos no original):

"Concretamente o ato infracional é grave, pois os referidos auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exibição e apreensão e o laudo de exame químico-toxicológico definitivo dão conta da apreensão de 19 embalados de drogas diversas, notadamente a cocaína sob a forma de crack, de grande potencial lesivo e que causa irresistível dependência química, afetando a saúde dos usuários e desestruturando suas famílias.

O adolescente/apelante, ademais, ostenta outras passagens pela Justiça Menorista, já tendo recebido medida socioeducativa anterior de liberdade assistida, também pela prática de tráfico de entorpecentes (vide fls. 27/33), sendo reincidente específico, razão pela qual pode-se dizer que as medidas em meio aberto anteriormente aplicadas não surtiram o efeito ressocializador delas esperado.

O laudo polidimensional elaborado pela Fundação CASA, por seu turno, concluiu que o jovem possui envolvimento com o meio infracional, apresenta discurso pronto, com intenção de montar um perfil positivo sobre si, além de simular quadros clínicos inexistentes, já tendo se envolvido em situação de opressão a outro interno, dentro da Fundação CASA (fls. 82/85 e 109/113).

Vislumbra-se, portanto, que o adolescente se encontra em situação de vulnerabilidade social, haja vista sua recalcitrância em se abster da prática de delitos, situação esta não condizente com eventual medida em meio aberto. É de se consignar, por oportuno, que o apelante encontra-se sem respaldo familiar adequado, haja vista que seu núcleo familiar não consegue impor-lhe regras e limites.

Vale lembrar que o entendimento jurisprudencial atual, no tocante à configuração da reiteração de atos infracionais conforme dispõe o artigo 122, inciso II, do ECA, é no sentido de que não há necessidade de duas ou mais sentenças anteriores desfavoráveis, com trânsito em julgado, para caracterizar reiteração infracional, já que não há previsão legal neste sentido."

Como se percebe, consignou a Corte estadual que o Paciente já ostentava registro de antecedente infracional, tudo a revelar o acerto das decisões ordinárias quanto ao cabimento da medida extrema de internação.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAUDO DEFINITIVO QUE CORROBOROU A CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DA NATUREZA DOS ENTORPECENTES. JUNTADA DEPOIS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE NÃO DECLARADA. INTERNAÇÃO. ROL TAXATIVO. ADOLESCENTES COM REGISTROS INFRACIONAIS ANTERIORES E RECENTES. HIPÓTESE DO ART. 122, II, ECA. JOVEM PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DA SEMILIBERDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, seja ela relativa ou absoluta, é necessária a demonstração do concreto prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrido pela parte, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.

2. A teor dos julgados desta Corte Superior, a juntada de laudo toxicológico definitivo depois da apresentação das alegações finais pela defesa não enseja a anulação da sentença se o exame apenas corroborou o laudo provisório que, com segurança, já havia identificado a substância apreendida como entorpecente.

3. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

4. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.

5. A hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida a ser aplicada.

6. Para dois pacientes não houve ilegalidade na aplicação da internação com base no art. 122, II, do ECA, porque eles possuem registros infracionais e haviam sido submetidos a medidas socioeducativas recentes, que se revelaram insuficientes para afastá-los dos fatores de risco social.

7. Em relação ao adolescente que não possui nenhuma outra passagem pela Vara da Infância e da Juventude, é impositiva a aplicação da semiliberdade, haja vista a taxatividade do rol do art. 122 do ECA e a gravidade concreta de seu comportamento, haja vista a posição de comando que exercia na atividade espúria.

8. Habeas corpus parcialmente concedido, para impor a semiliberdade somente ao adolescente sem nenhum histórico infracional." (HC 437.426/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018; sem grifos no original.)

Os atos infracionais não se equivalem aos crimes, tampouco as medidas socioeducativas tratadas no Estatuto da Criança e do Adolescente guardam correspondência com as penas previstas no Código Penal, pois, embora possam refletir em certa restrição à liberdade do Adolescente, não apresentam caráter retributivo, mas eminentemente pedagógico e reabilitador, a fim de que sejam oferecidas ao menor as condições para que se recupere e se afaste em definitivo da prática de ilícitos.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0200479-0

HC 463.259 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011226820178260514 11226820178260514 21194813420188260000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A J DA S A (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.